



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0002609-77.2025.8.19.0000

Impetrante: Dr. Walcir Rodrigues da Costa

Paciente: Josué de Oliveira Couto

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mendes

Relator: Des. Katya Maria Monnerat

EMENTA. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIENTES AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Paciente preso em flagrante, pela suposta prática dos delitos dos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n.º 11.343/06 e do art. 330 do Código Penal, quando guardava, tinha em depósito e transportava drogas endoladas e com inscrições alusivas à facção criminosa. Ao ser abordado desobedeceu ordem de parada dos agentes da lei e empreendeu fuga e dispensou a mochila e o celular. Policiais tinham fundadas suspeitas para a abordagem. .Preenchidos os requisitos da custódia cautelar: prova da materialidade, indícios de autoria e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal. Demonstrada a contemporaneidade da segregação cautelar, art. 282, I e II do Código de Processo Penal. As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal não são suficientes. Não há nulidade no auto de prisão em flagrante. **Ordem denegada.**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus** n.º 0002609-77.2025.8.19.0000 em que figura como **impetrante** o Dr. Walcir Rodrigues da Costa e como **paciente** Josué de Oliveira Couto, sendo **autoridade coatora** o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mendes.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a ordem**, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

RELATÓRIO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Josué de Oliveira Couto, por suposto constrangimento ilegal pelo Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Mendes, que decretou a prisão preventiva do Paciente.

Alega o Impetrante, em síntese, que o Paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade ora apontada como coatora. Sustenta a nulidade da prisão em flagrante, além da ausência dos requisitos autorizadores para a decretação da custódia cautelar. Aduz que ele é primário, com residência fixa, atividade laborativa lícita. Faz ainda inúmeras considerações acerca do mérito da ação penal.

Requer, portanto, liminarmente e no mérito, o relaxamento/revogação da prisão preventiva ou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Pleito liminar indeferido a pasta 24.

A d. Procuradoria de Justiça pugnou pela denegação da ordem. (pasta 41).

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos principais que o Paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos crimes dos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06 e art. 330 do Código Penal, tudo em concurso material, tendo sido proferida decisão que afastou qualquer irregularidade ou ilegalidade na prisão em flagrante, bem como converteu a prisão flagrancial em prisão preventiva, nos seguintes termos (index 160500868, da ação originária):





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

“(...) Após a oitiva do preso, manifestaram-se o Parquet e a Defesa, ficando o registro das manifestações igualmente salvo no referido CD.

Em síntese, o Ministério Público sustentou a conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva do flagrado.

Em síntese, a Defesa pugnou pela concessão da liberdade provisória do flagrado, com ou sem fixação das medidas cautelares diversas.

Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO:

1-) Não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante ou dos demais documentos que instruem o procedimento de inquérito policial, razão pela qual o caso não comporta relaxamento da prisão.

2-) No mais, mostra-se imperiosa a decretação da prisão preventiva dos flagranteados, uma vez que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. ***Com efeito a prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, havendo elementos informativos que demonstram a existência do delito descrito nos autos e indícios suficientes de autoria por parte do flagrantado (vide depoimentos colhidos em sede policial).***

Frise-se, por oportuno, que a Folha de Antecedentes Criminais e a Ficha de Antecedentes Infracionais do custodiado, acostadas nesta oportunidade, atestam que ele tem reiterado na prática criminosa; e a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificando a decretação da prisão preventiva.

Frise-se, ainda, que foi encontrado com o flagrantado razoável quantidade de entorpecente (144,10 gramas de cocaína - pó), além de material para endolação; o que denota uma maior reprovabilidade de sua conduta e distância de eventual aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Destaca-se que, conforme informação sobre a investigação; há indícios que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

o custodiado, em tese, estaria vinculado a organização criminosa que pratica tráfico de drogas, em que teria a função de armazenar e distribuir entorpecentes da facção criminosa por todo município de Mendes.

Ainda, a prisão do flagranteado merece ser mantida para a conveniência da instrução criminal, diante do fato que as testemunhas/vítimas, por certo, sentir-se-ão amedrontadas em prestar depoimento estando este em liberdade. Ademais, é necessário para a conveniência de todo processo, que a instrução criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial.

Por fim, a segregação preventiva também se justifica, pois ainda que exista a comprovação de que exerça atividade laborativa lícita e que possua residência fixa, a concessão da liberdade provisória em favor desta, neste momento, irá cabalmente de encontro à segurança de aplicação da Lei Penal e à própria efetividade da ação penal a ser deflagrada. Há que se garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva do flagrado, com fundamento no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.

3-) EXPEÇA-SE mandado de prisão.

4-) Considerando trata-se de processo eletrônico, os presentes deixam de assinar a presente ata, da qual os presentes tiveram ciência de seu teor e que segue assinada, digitalmente, pelo MM. Juiz.

5-) DETERMINO, ainda, que o cartório envie estes autos, com urgência, ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele a mídia em local próprio. Intimados os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, cuja assentada foi por mim, digitada.

MENDES, 5 de dezembro de 2024.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Marco Aurélio da Silva Adania

A prisão preventiva do Paciente está fundamentada e justificada nos requisitos autorizadores, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de direito.

Não discrepa o acerto da decisão que manteve a custódia do Paciente, sem]ao vejamos (index 164937827):

“(...) ULTIME-SE o quanto determinado no ID 162386211, observando-se itens 6 e 6.1.

2. DO REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Com base nos documentos apresentados, passo a fundamentar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do custodiado JOSUÉ DE OLIVEIRA COUTO, em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A Lei 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal para estabelecer a necessidade de revisão periódica da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada. Trata-se de prazo para prolação de decisão judicial, e não de prazo prisional, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 316 do CPP.

No caso em análise, entendo que persistem os fundamentos que justificam a manutenção da prisão preventiva, decretada em sede de audiência de custódia realizada em 05/12/2024. Os pressupostos e requisitos da custódia cautelar permanecem presentes, não havendo qualquer alteração fática ou jurídica que justifique sua revogação.

O fumus commissi delicti está evidenciado pela prova da materialidade e pelos indícios suficientes de autoria, demonstrados pelos seguintes elementos: (i) apreensão de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

significativa quantidade de entorpecente (144,10 gramas de cocaína) em poder do custodiado; (ii) localização de material para endolação; (iii) depoimentos dos policiais que participaram da operação, descrevendo de forma coesa e harmônica a dinâmica dos fatos.

Quanto ao periculum libertatis, a manutenção da prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. O custodiado, segundo apurado, é responsável pelo armazenamento e distribuição de entorpecentes da facção criminosa Comando Vermelho por todo município de Mendes, atuando sob coordenação de traficantes de outras comarcas e até mesmo recebendo ordens de custodiados no sistema prisional, conforme destacado pelo Ministério Público em sua manifestação. A periculosidade concreta do agente é evidenciada pela quantidade expressiva de droga apreendida - uma das maiores apreensões de entorpecentes na Comarca de Mendes no ano de 2024, com valor aproximado de R\$ 8.095,00. O material estava acondicionado com etiquetas fazendo referência direta à organização criminosa ("CV"), demonstrando a estruturação da atividade ilícita.

A conveniência da instrução criminal também justifica a manutenção da custódia, considerando que as testemunhas, em especial os policiais que participaram da operação, podem se sentir intimidadas em prestar depoimentos estando o custodiado em liberdade, comprometendo a lisura e imparcialidade da instrução processual.

Ademais, a vinculação do custodiado com organização criminosa de notória periculosidade demonstra que sua liberdade representa risco concreto à ordem pública, pela probabilidade de retomada das atividades ilícitas. As circunstâncias do caso evidenciam que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e garantir a regularidade da instrução criminal.

Eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para afastar



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

a necessidade da custódia preventiva quando presentes seus requisitos legais, conforme pacífica jurisprudência.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva de JOSUÉ DE OLIVEIRA COUTO, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, por persistirem os motivos que ensejaram a decretação da medida cautelar.

MENDES/RJ, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE CONSONNI FRAGA -Juiz de Direito”

Como visto acima, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida ante a presença dos requisitos autorizadores da custódia, no caso, a necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Encontra-se preenchido o requisito objetivo art. 313, I, do Código de Processo Penal, pois se trata de crimes com pena máxima superiores ao limite de 04 anos de reclusão.

Estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal - o *fumus commissi delicti* (provas da existência do crime e indícios de autoria), conforme as peças produzidas na fase inquisitorial, onde se vislumbra elementos nos autos que indicam que supostamente o Paciente trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, 144,10 gramas de cloridrato de cocaína, e também tinha em depósito, 70 gramas de cloridrato de cocaína, tudo devidamente endolado, com inscrições alusivas à organização criminosa que domina o tráfico na localidade onde foi preso e, nas mesmas circunstâncias se associou a João Lucas de Souza Oliveira dos Santos, vulgo “Lacoste”, assim como a outros indivíduos ainda não identificados para praticar reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e o *periculum libertatis* (perigo da liberdade e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal) está bem demonstrado, assim como as razões para a manutenção da decretação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

da prisão preventiva do Paciente, a qual se faz plenamente necessária e adequada às circunstâncias dos fatos e à gravidade do delito, bem como prevenir a reiteração delitiva.

E, pelos mesmos fundamentos se mostram insuficientes a substituição da prisão preventiva, por medidas cautelares diversas. E, assim, a segregação acautelatória alicerçada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

As circunstâncias expostas na decisão atacada demonstram, também, a necessidade e contemporaneidade da segregação cautelar, exigidos pelo art. 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Como se observa ambas as decisões estão embasadas nas circunstâncias objetivas e subjetivas do caso, bem como nos critérios estabelecidos no art.312, do Código de Processo Penal e do artigo 93, IX, da Constituição da República, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso de direito.

Ainda que o paciente apresente condições pessoais favoráveis, tais fatos, isoladamente, não autorizam a revogação da prisão preventiva, eis que estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar (art.312 do Código De Processo Penal). A substituição da prisão por medidas cautelares, pelos motivos acima descritos, não se reveste de efetividade e não é proporcional à gravidade dos fatos.

Nenhum fato novo foi apresentado ou demonstrado no feito, com potencialidade para alterar a motivação que decretou a prisão cautelar.

A decisão afastou qualquer suposta nulidade da prisão, eis que a abordagem policial ocorreu em fundada suspeita, em via pública, incita à atividade de polícia extensiva.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ademais, em consulta aos autos principais se verifica do registro de ocorrência que os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante receberam uma denúncia anônima, a qual informava que o paciente Josué, já conhecido pelos agentes da lei, estaria buscando grande quantidade de material entorpecente de um dos seus esconderijos e, ao se dirigirem ao local indicado, lograram êxito em encontrar Josué, com uma mochila nas costas e ao ser abordado, arremessou a mochila e se evadiu do local. A referida mochila foi apreendida e em seu interior foi encontrado o material entorpecente acima mencionado. Após buscas nas redondezas, os policiais conseguiram encontrar e prender o paciente. (pasta 160078108)

Assim, os policiais tinham fundadas suspeitas, que se confirmaram com a apreensão das drogas.

A doutrina esclarece que: *“torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem - e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente.”*¹.

Não se afigura razoável que os agentes da lei, que por força constitucional tem o dever de garantir a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da Constituição Federal), sejam proibidos de agir preventivamente realizando buscas pessoais e apreensões em situações em que estes direitos estão sendo violados, como no caso do tráfico de drogas.

Agiram, pois, no estrito cumprimento do dever legal. Não está demonstrada qualquer nulidade a ser sanada nesta estreita via.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Não bastasse, as questões relativas ao mérito devem ser analisadas e decididas em momento processual próprio, após instrução probatória mediante o devido processo legal. Já que o exame de tais questões extrapola os estreitos limites do *writ*.

Por tais razões, **denega-se a ordem pretendida.**

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 21ª ed, Forense, pg. 587

